Ofício nº 083/2023 Medianeira, PR., 24 de março de 2023.

PROCESSO: 184879/21
INSTRUÇÃO: 467/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Senhor Presidente,

Cumpre a este, a finalidade de encaminhar documentos e esclarecimentos complementares ao processo de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tramita nesta Egrégia Corte sob o nº 184879/21 – T.C., em atendimento à instrução nº 467/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO.

Outrossim, colocamo-nos a sua inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas e/ou questionamentos que possam advir da análise deste.

Atenciosamente,

Antonio França Benjamim
Prefeito

Ao Exmo. Senhor:
Fernando Augusto Mello Guimarães
DD. Conselheiro Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, S/N – Centro Cívico.
CEP 80.530-910 – Curitiba – PR.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 184879/21
INSTRUÇÃO: 467/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR.

Antonio França Benjamim, na qualidade de Prefeito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, gestão 2021-2023, com fulcro nos preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal, vem a Vossa Excelência para requerer se digne, à guisa dos fatos e fundamentos que ora junta, proceder a análise do presente,

SEGUNDO CONTRADITÓRIO:

1.2 - DAS NOVAS CONSTATAÇÕES - CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

Restrição: as assinaturas dos membros Conselho Municipal de Saúde que constam na Resolução enviada na peça processual nº 36, página 38, ***não estão identificadas***, impossibilitando, portanto, as suas validações com os membros nomeados por meio do Decreto nº 145/2019 (peça nº 10). Resultando, assim, a situação em apontamento de irregularidade material advinda da defesa, que será tratada em item próprio.

No que tange ao apontamento supra, em que pese a possibilidade de saneamento do respectivo vício formal, em tempo anexamos nova resolução exarada pelos respectivos conselheiros, devidamente identificados, para os fins a que se destina.

Em tempo, como brilhantemente discorreu Weida Zancaner, que ao abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que o *erro material de pequena*

relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, pleiteia-se a conversão das ***restrições*** em ***ressalvas***, ***SEM*** a aplicação da sanção de multa administrava, com base na discricionariedade do caput do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contras do Estado do Paraná, LCE 113/2005, datada de 15 de dezembro de 2005, em razão da demonstração de que o Poder Executivo Municipal agiu com extremo zelo no trato da Res Pública, de cujos atos não resultaram quaisquer prejuízos ao erário.

Por fim, pode-se concluir que as contas do ente se revestem da maior legitimidade e legalidade possíveis, devendo o parecer desta Corte ser reformado em favor de sua aprovação.

Município de Medianeira/PR., 24 de março de 2023.

Antonio França Benjamim
Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
MEDIANEIRA – PR

SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N.º 04, de 10 de Março de 2021, do
Conselho Municipal de Saúde do Município de Medianeira

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2020.

O Conselho Municipal de Saúde de Medianeira, em reunião realizada em 09 de Março de 2021, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º 032/91;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4.º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3.º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4.º do art. 33, da Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Medianeira, referente ao ano de 2020.

Medianeira, 10 de Março de 2021.

Cristina Eliza T. F Rocha
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Paulo João Camargo | Salete Zilio | Flávio Gedoz | Luciana F. Marsaro

Teolide Turcatel | Jonatas Bertoldi | Antonio C Pereira | Josiane B Q Selli

Ir. Hilda R. Silveira | Delço F Gilbert | Lais M Daminelli | Raquel G P Maia

Rosangela F Zanchett